



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 08.934/10

Órgão: **PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV.**

Assunto: **Aposentadoria Voluntária com proventos integrais.**

Decisão: **Regularidade.**

ACÓRDÃO AC2 - TC- 00259/2011

RELATÓRIO

A Auditoria deste Tribunal examinou, nos autos deste processo, a legalidade do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor IREMAL RAMIRO ALVES, matrícula 58.427-4, Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida através de ato publicado no Diário Oficial do Estado, datado de 06 de dezembro de 2008.

A DIAFI/DIAPG, no relatório inicial (fl. 44/45), entendeu: a) o ato aposentatório figura de forma condizente em relação aos parâmetros constitucionalmente estabelecidos, já que a servidora preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme previsão estabelecida no artigo 40, § 1º, inciso, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/04; b) analisando os cálculos apresentados pela PBPREV (fls 37 e 38), restou constatado que os mesmos foram elaborados dentro da legalidade, uma vez que se observaram os ditames da Lei nº 10.887/2004; c) o valor que foi lançado na planilha relativo outubro/2008, restou constatado um equívoco, uma vez que como "Valor da Última Remuneração", deve ser lançado tão-somente à quantia referente à remuneração do cargo efetivo, não podendo, assim, acrescentar a tal quantia o numerário alusivo à Gratificação Temporária Educacional – CEPES, Vale frisar que o entendimento adotado por esta Unidade Técnica encontra arrimo no §1º, do artigo 191, da LC nº 58/03; d) por fim, entendeu pela notificação do Presidente da PBPREV para a devida retificação do valor lançado em outubro/2008, visando constar a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Notificado, o Presidente da PBPREV deixou escoar o prazo regimental.

Os autos tramitaram perante o Ministério Público junto ao Tribunal, que, por meio do Parecer 00134/11, da lavra do Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, segue assim resumido: À luz do que se apresenta nos autos, no processo aposentatório em deslinde, verificou-se que a Gratificação Temporária Educacional – CEPES sofreu a incidência de contribuição previdenciária, conforme contra-cheque de fls. 04. Assim, deve ser incorporada ao patrimônio jurídico do inativo, no momento de se elaborar o cálculo proventual. Segundo entendimento do Excelso Pretório que, se há dedução previdenciária sobre vantagens auferidas pelo servidor público, tais parcelas devem ser incorporadas quando da inatividade. Bem por isso, esta Corte, ao responder aos termos da Consulta n.º 03566/08, formulada pelo Coordenador Geral do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba (SINTEP-PB), reconheceu que a Gratificação de Estímulo à Docência (GED) pode ser acrescida aos proventos de aposentadoria, principalmente por sofrer descontos previdenciários. Ao final, opinou pela legalidade da aposentadoria e pela concessão de registro ao ato, nos termos do originalmente deferido.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, dispensadas notificações.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela legalidade e concessão do registro ao ato de aposentadoria do servidor IREMAL RAMIRO ALVES, matrícula 58.427-4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do servidor IREMAL RAMIRO ALVES, matrícula 58.427-4.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de fevereiro de 2011.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2a. Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal